

do artigo 17.º, todos do Regulamento (CEE) n.º 2238/93, nomeadamente para:

- a) Regularizar o trânsito, condicionar a utilização ulterior do produto ou recusar o visto ao documento de acompanhamento de um produto vitivinícola sempre que se verifique que foi cometida uma infracção grave às normas comunitárias ou às normas nacionais adoptadas em conformidade com as mesmas ou se o transporte de um produto vitivinícola se efectuar sem o documento de acompanhamento a que está obrigado ou ainda se este contiver indicações falsas, erradas ou incompletas;
- b) Determinar, nos casos supramencionados, que os registos a manter pelo agente económico infractor sejam preenchidos pela instância vitivinícola competente ou por um organismo habilitado para o efeito;
- c) Suspender ou impedir a efectivação do transporte de um produto vitivinícola caso não seja possível regularizar o documento que o acompanha;
- d) Interditar o agente económico infractor do uso das faculdades, previstas no n.º 5.º e na alínea c) do n.º 7.º, de emitir e de validar os documentos de acompanhamento dos produtos por si expedidos.

18.º As CVR são também instâncias vitivinícolas competentes para aplicar os procedimentos previstos na alínea a), devendo deles dar conhecimento, consoante os casos, ao IVV, ao IVP, ao IVM ou à DRDA e propor, de forma fundamentada, a estas entidades a aplicação das medidas constantes das alíneas b) e d), todas do número anterior.

19.º A posse de produtos que não satisfaçam as características legais exigidas ou o não cumprimento das exigências previstas na legislação regulamentadora do sector e na presente portaria faz incorrer o agente económico nas infracções previstas no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

20.º A Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, o IVV, o IVP, o IVM e a DRDA estabelecerão os sistemas de cooperação administrativa necessários à correcta aplicação da presente portaria.

21.º É revogada a Portaria n.º 525-A/96, de 30 de Setembro.

Em 21 de Julho de 1999.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Modernização Agrícola e da Qualidade Alimentar.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 633/99

de 11 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro, que criou o Instituto Marítimo-Portuário (IMP), extinguiu,

por sua vez, o Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos (INPP).

Através dos Decretos-Leis n.ºs 335/98, 336/98, 337/98, 338/98 e 339/98, todos de 3 de Novembro, e dos Decretos-Leis n.ºs 242/99, 243/99 e 244/99, todos de 28 de Junho, o pessoal técnico de pilotagem e os restantes trabalhadores dos departamentos de pilotagem foram integrados automaticamente nas administrações portuárias e nos institutos portuários, mantendo a mesma situação jurídico-profissional, designadamente quanto à natureza do vínculo.

Nos termos dos diplomas legais citados e até à aplicação de regulamentação constante de diploma legal ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, continuará a aplicar-se aos trabalhadores provenientes do ex-INPP, designadamente ao pessoal técnico de pilotagem, com as necessárias adaptações, o regime jurídico de pessoal constante do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro, e demais legislação complementar.

A necessidade de consolidar o processo de integração do pessoal técnico de pilotagem nas administrações portuárias e nos institutos portuários aconselha, desde já, a adopção de medidas tendentes a compatibilizar o respectivo estatuto profissional com o já existente naquelas entidades, tendo em vista contribuir, progressivamente, para a prossecução de uma política de recursos humanos assente em pressupostos de natureza semelhante, designadamente no que respeita à integração daquele pessoal, à sua progressão na carreira e ao estatuto remuneratório daí decorrente.

Desta forma, e sem prejuízo de prover em futura regulamentação o regime jurídico do pessoal administrativo e auxiliar do ex-INPP, entende o Governo aprovar, nesta oportunidade e como medida intercalar, o presente enquadramento profissional do pessoal técnico de pilotagem integrado nas administrações portuárias e nos institutos portuários.

Assim:

Ouvidos os sindicatos representativos do sector, tendo presente o disposto no n.º 2 do artigo 21.º dos Decretos-Leis n.ºs 335/98, 336/98, 337/98 e 339/98 e no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 338/98, todos de 3 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 5.º dos Decretos-Leis n.ºs 242/99, 243/99 e 244/99, todos de 28 de Junho, e nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º — 1 — A carreira do pessoal técnico de pilotagem desenvolve-se por graus, correspondendo a cada grau uma determinada base de remuneração, conforme o discriminado no anexo I à presente portaria.

2 — O valor mensal de cada base de remuneração, incluindo diuturnidades, é o constante da tabela que constitui o anexo II à presente portaria.

3 — A progressão na carreira far-se-á da base para o topo, nas condições e com o tempo mínimo de permanência a que se refere o anexo III à presente portaria.

2.º — 1 — O actual pessoal técnico de pilotagem será integrado na nova carreira de acordo com a grelha de correspondência constante do anexo IV à presente portaria, sem prejuízo das alterações de escalão ocorridas até à data da publicação da presente portaria.

2 — Ao pessoal técnico de pilotagem colocado nos actuais escalões 7, 6, 4, 2 e 1 será considerado, para efeitos da nova progressão, o tempo de permanência naqueles escalões.

3 — Aos actuais pilotos estagiários do escalão 1, a integrar no grau 3, será facultado o acesso ao grau 4 decorridos seis meses sobre a data de integração, contando-se, para esse efeito, o tempo de permanência no actual escalão 1, sendo facultado, decorrido um ano após a passagem ao grau 4, o acesso ao grau 5.

4 — Aos actuais pilotos do escalão 2, a integrar no grau 4, será facultado o acesso ao grau 5 decorrido um ano sobre a data de integração, contando-se, para esse efeito, o tempo de permanência no actual escalão 2.

3.º — 1 — Por cada cinco anos de antiguidade, contados para efeitos de aposentação, será abonada ao pessoal técnico de pilotagem uma diuturnidade, até ao máximo de cinco diuturnidades.

2 — O valor da diuturnidade é integrado, por escalões, na respectiva tabela de remunerações.

4.º — 1 — Ao pessoal técnico de pilotagem em regime de isenção de horário de trabalho será atribuído um subsídio mensal cujo valor é fixado em 35 % da respectiva base de remuneração nos portos integrados em administrações portuárias.

2 — Nos restantes portos o subsídio previsto no número anterior será de 20 % da respectiva base de remuneração, excepto se se praticar o regime de trabalho nocturno, situação em que aquele montante poderá atingir 35 %.

5.º O subsídio por trabalho aos sábados, domingos e feriados do pessoal técnico de pilotagem é fixado em 40 % da respectiva base de remuneração.

6.º — 1 — O montante do subsídio de chefia corresponderá a 17,5 % da respectiva base de remuneração nos portos integrados em administrações portuárias e a 10 % nos restantes portos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a remuneração global da chefia não poderá ser inferior à que resultar da base de remuneração 26 ou da 27 nas situações em que a chefia tenha subordinados integrados no grau 8 da respectiva carreira.

7.º Ao pessoal técnico de pilotagem que, à data da entrada em vigor da presente portaria, desempenhe funções de substituto da respectiva chefia é atribuído um subsídio no montante de 10 % da respectiva base de remuneração.

8.º O valor do subsídio de alimentação é fixado em 1250\$, sendo atribuído na base de um subsídio por cada oito horas de trabalho.

9.º Todas as remunerações acessórias são calculadas sobre a respectiva base de remuneração com 0 diuturnidades.

10.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

11.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, em 20 de Julho de 1999.

ANEXO I

Mapa de pessoal

Carreira de piloto								
Graus de desenvolvimento	1	2	3	4	5	6	7	8
Bases de remuneração	20	21	22	23	24	25	26	27

ANEXO II

Tabela de remunerações

Base de remuneração (BR)	Diuturnidade (D)	Remuneração (REM)
20	0	299 000\$00
	1	304 100\$00
	2	309 500\$00
	3	315 800\$00
	4	322 900\$00
21	0	318 800\$00
	1	325 500\$00
	2	337 300\$00
	3	342 200\$00
	4	347 600\$00
22	0	347 800\$00
	1	352 800\$00
	2	357 600\$00
	3	363 800\$00
	4	370 500\$00
23	0	368 600\$00
	1	375 300\$00
	2	382 100\$00
	3	394 800\$00
	4	399 900\$00
24	0	394 500\$00
	1	405 900\$00
	2	411 100\$00
	3	416 100\$00
	4	421 100\$00
25	0	426 100\$00
	1	431 900\$00
	2	438 400\$00
	3	444 600\$00
	4	456 600\$00
26	0	451 800\$00
	1	464 300\$00
	2	469 300\$00
	3	474 800\$00
	4	479 900\$00
27	0	488 000\$00
	1	501 600\$00
	2	506 900\$00
	3	512 900\$00
	4	518 200\$00
	5	525 200\$00

ANEXO III

Ingresso e acesso na carreira

Categorias	Graus do topo para a base	Acesso e suas condições
Piloto sénior	8	Permanência de três anos no grau 7.
Piloto sénior	7	Permanência de três anos no grau 6.

Categorias	Graus do topo para a base	Acesso e suas condições
Piloto sénior	6	Permanência de três anos no grau 5.
Piloto sénior	5	Permanência de quatro anos no grau 4.
Piloto júnior	4	Permanência de dois anos no grau 3.
Piloto júnior	3	Permanência de dois anos no grau 2.
Piloto provisório	2	Permanência de seis a nove meses no grau 1.
Estagiário	1	—

ANEXO IV
Grelha de integração

Anterior situação		Novo enquadramento — Grau
Categoria	Escalaão	
Piloto sénior	8	8
Piloto sénior	7	(a) 7
Piloto sénior	6	(a) 6
Piloto sénior	5	6
Piloto júnior	4	(a) 5
Piloto júnior	3	5
Piloto provisório	2	(a) 4
Estagiário	1	(a) 3

(a) Mantém o tempo de permanência no respectivo escalaão.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 634/99

de 11 de Agosto

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 147-A/99, de 27 de Fevereiro;

Ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior (CNAES):

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Concurso Local para Ingresso nos Cursos de Teatro, de Realização Plástica do Espectáculo e de Produção Ministrados na Escola Superior de Teatro e Cinema do Instituto Politécnico de Lisboa, a que se refere o n.º 3 do artigo 27.º do citado decreto-lei, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

2.º O texto referido no número anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

3.º Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redacção dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

4.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 12 de Julho de 1999.

REGULAMENTO DO CONCURSO LOCAL PARA INGRESSO NOS CURSOS DE TEATRO, DE REALIZAÇÃO PLÁSTICA DO ESPECTÁCULO E DE PRODUÇÃO MINISTRADOS NA ESCOLA SUPERIOR DE TEATRO E CINEMA DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA.

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma disciplina o concurso local de acesso aos cursos de Teatro, de Realização Plástica do Espectáculo e de Produção ministrados na Escola Superior de Teatro e Cinema do Instituto Politécnico de Lisboa, a que se refere o n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março, para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1999-2000.

Artigo 2.º

Acesso aos cursos

Para os cursos de Teatro, de Realização Plástica do Espectáculo e de Produção ministrados na Escola Superior de Teatro e Cinema do Instituto Politécnico de Lisboa são exigidas aptidões vocacionais específicas, a avaliar mediante processos de selecção e de seriação próprios.

Artigo 3.º

Validade das provas de acesso

O concurso é válido apenas para o ano em que se realiza.

Artigo 4.º

Condições para a candidatura

1 — Pode apresentar-se ao concurso local o estudante que seja titular de uma das seguintes habilitações:

- Curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;
- Curso superior;
- Curso complementar de ensino secundário (11 anos de escolaridade) e o curso do Magistério Primário;
- Curso complementar de ensino secundário (11 anos de escolaridade) e o curso de educadores de infância;
- Exame especial de avaliação de capacidade para acesso ao curso e estabelecimento em causa, dentro do respectivo prazo de validade (Decreto-Lei n.º 198/79, de 29 de Junho).

2 — Podem igualmente apresentar-se ao concurso local os estudantes que, embora não sendo titulares de uma das habilitações a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1, já tenham estado legalmente matriculados e inscritos em estabelecimento e curso de ensino superior, salvo se a ele foram admitidos através do exame especial de avaliação de capacidade para acesso a outro curso do ensino superior.